ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DA AMUNESC (CIM-AMUNESC) – ESTADO DE SANTA CATARINA

REF.:
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n. 005/2025

IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no MF/CPF sob o n.º 11.017.824/0001-90, com sede à Rua José Sgoda, 408, Bairro Santa Gema, CEP 83407-015, Colombo – Paraná, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar o seguinte

RECURSO ADMINISTRATIVO

face à decisão do Pregoeiro no certame indicado, a qual classificou a empresa **GEOELETRIC SERVICOS EM GEOLOGIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**, CNPJ 32.828.662/0001-40, em inobservância da Lei e do Edital:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se observa pela leitura do item 8.5, do Edital indicado, o prazo para interposição de recursos é de 03 (três) dias, contados da data da aceitação da manifestação de intenção de recurso, senão vejamos:

8.5 O prazo para apresentação das razões recursais será de 3 (três) dias úteis iniciado na data de intimação através do sistema.

Observa-se, portanto, que a presente peça é plenamente tempestiva.

1. DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente recurso encontra respaldo no art. 165, I, "c", da Lei nº 14.133/2021, que admite a interposição de recurso em face do ato de habilitação ou inabilitação de licitante. A inabilitação da empresa GEOELETRIC decorre da inobservância das normas de habilitação, conforme demonstrado abaixo

2. DA INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA MANIFESTA E DO RISCO DE DANO AO ERÁRIO: O PRINCÍPIO DA REALIDADE SOBRE A FORMALIDADE

Não obstante a análise formal dos documentos, impõe-se à Administração Pública o dever de cautela e a observância do **Princípio da Realidade**. A habilitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para assegurar que o contratado suportará os encargos da execução.

No caso em tela, estamos diante de uma temeridade administrativa. A proposta ofertada resulta em vultosos **R$ 21.299.999,80** (vinte um milhões duzentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos). Contraposta a essa cifra, a realidade contábil da empresa GEOELETRIC, extraída de seus próprios balanços, revela uma entidade **financeiramente insolvente e operacionalmente incompatível com o objeto licitado**.

2.1. DA OPERAÇÃO NO NEGATIVO E A AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ PARA CONTRATOS VULTUOSOS

A análise do Balanço Patrimonial de 2024 (competência 12/2024) é alarmante. A empresa apresenta um **Patrimônio Líquido Negativo de R$ -1.443.570,77**, acumulando prejuízos e operando em insolvência técnica. Mais grave ainda: o seu **Ativo Circulante (disponibilidade imediata) é de pífios R$ 27.286,54**.

Questiona-se: **Como uma empresa que possui apenas 27 mil reais em ativos circulantes e um rombo patrimonial de R$ 1,4 milhão pretende**

mobilizar, iniciar e sustentar a execução de um contrato de aproximadamente 22 milhões de reais?

A desproporção é flagrante. A empresa não possui capital de giro sequer para suportar a primeira medição de um contrato deste porte. Habilitar uma empresa nessas condições não é apenas um erro técnico; é colocar o erário público em risco direto de inexecução contratual, abandono de obra e prejuízos financeiros certos. A licitante não possui boa saúde financeira, o que por conseguinte prejudica sua contração, uma vez que a Administração não pode, sob o manto do formalismo, ignorar os fatos demonstrados de que os números de seu balanço escancaram a incapacidade econômica da licitante.

2.2. DA INCONGRUÊNCIA MATERIAL: ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA X FATURAMENTO DECLARADO

Há um fato ainda mais grave que exige a atuação diligente desta Comissão e sugere, no mínimo, uma inconsistência documental severa que macula a credibilidade da habilitação.

A licitante apresentou diversos Atestados de Capacidade Técnica, alegando ter executado serviços complexos de supervisão e gerenciamento ambiental para a empresa **BSBLUX ENGENHARIA LTDA** continuamente entre os anos de **2022, 2023 e 2024** (vide atestados de nºs. 5, 9, 14, 19, 21, 25 e 28 dos documentos de habilitação da recorrida).

Os referidos atestados descrevem mobilização de equipes, gestão de resíduos, supervisão de dezenas de quilômetros de linhas de transmissão e inventários florestais.

Contudo, ao confrontar essa "vasta experiência" com a **Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)** apresentada para 2024, verifica-se uma **Receita Bruta de Serviços de apenas R$ 276.401,73** para o ano inteiro.

É inverossímil que uma empresa que alega ter capacidade técnica para gerir um contrato de 22 milhões de reais tenha faturado, em todo o ano de 2024,

uma média de apenas 23 mil reais mensais. Onde estão lançadas as receitas oriundas dos contratos com a BSBLUX descritos nos atestados? Por que esses valores expressivos, necessários para suportar a estrutura descrita nos atestados, não constam no Balanço e na DRE?

Essa contradição insanável entre o **porte alegado nos atestados** e o **porte real demonstrado no balanço** comprova que a empresa **não possui estrutura empresarial, econômica e financeira** para o objeto desta licitação. Aceitar tal documentação seria violar o princípio da isonomia, permitindo que uma empresa de porte micro, sem lastro financeiro, possa competir com empresas estruturadas, oferecendo riscos incalculáveis à Administração.

2.3. DO VÍCIO FORMAL INSUPERÁVEL: AUSÊNCIA DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Além do panorama financeiro, a empresa não cumpriu integralmente as exigências formais para a apresentação dos documentos contábeis, exigidos em conformidade com o art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021.

> *Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*
> *I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*

O item 12.3.3.3.4 do Termo de Referência estabelece, como condição de aceitação do Balanço Patrimonial, a sua apresentação, dentre outras formas, por:

"...cópia ou fotocópia do livro Diário, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial (ou Cartórios competentes) da sede ou domicílio da

licitante ou em outro órgão equivalente, **inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento**."

A documentação apresentada pela GEOELETRIC, referente aos exercícios de 2023 e 2024, apesar de conter o comprovante de registro na Junta Comercial (JUCIS-DF), demonstra a **ausência dos obrigatórios Termos de Abertura e Termos de Encerramento**.

A não apresentação desses Termos não é mera falha formal, mas um vício que compromete a **validade jurídica** da escrituração contábil para fins de habilitação, impedindo a Administração de verificar a integralidade e a autenticidade do Livro Diário. Trata-se de um descumprimento expresso da exigência contida no edital, que deve levar à inabilitação.

3. DA IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL: AUSÊNCIA DE CÓDIGOS CTF/APP ESPECÍFICOS

A falha mais grave e de natureza eliminatória reside no descumprimento da exigência de Qualificação Técnica-Profissional.

O item 12.3.4.2.1 do Termo de Referência exige, de forma expressa, para a habilitação técnico-profissional da empresa, a apresentação do:

"Comprovante de inscrição, em nome do responsável técnico da empresa, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo IBAMA, conforme Instrução Normativa nº 13/2021 – Anexo I, Códigos 17-67 e 17-68 (PRAD);"

Conforme se observa abaixo, assim deveria constar nos referidos documentos:

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

Código	Descrição
17-67	Recuperação de áreas degradadas
17-68	Recuperação de áreas contaminadas

No entanto, ao analisar a documentação de ambos os responsáveis técnicos da empresa (PATRÍCIA CORRÊA GUEDES DE SOUZA e GIULLIANO GONÇALVES CONDE), verificamos a ausência desses elementos.

Os seus Comprovantes de Inscrição e Certificado de Regularidade junto ao IBAMA. demonstra que a inscrição está relacionada a atividades mais amplas e, crucialmente, não comprova a inscrição com os códigos específicos exigidos pelo edital.

Para o comprovante da engenheira florestal Patricia Correa Guedes de Souza, são elencados os seguintes elementos:

Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA		
Código CBO	**Ocupação**	**Área de Atividade**
2221-20	Engenheiro Florestal	Coordenar atividades agrossilvipecuárias e o uso de recursos naturais renováveis e ambientais
2221-20	Engenheiro Florestal	Elaborar documentação técnica e científica
2221-20	Engenheiro Florestal	Executar atividades agrossilvipecuárias e do uso de recursos naturais renováveis e ambientais
2221-20	Engenheiro Florestal	Planejar atividades agrossilvipecuárias e do uso de recursos naturais renováveis e ambientais
2221-20	Engenheiro Florestal	Prestar assistência e consultoria técnicas e extensão rural

Já para o engenheiro ambiental Giulliano Gonçalves Conde constam os seguintes elementos:

Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA		
Código CBO	**Ocupação**	**Área de Atividade**
2140-05	Engenheiro Ambiental	Elaborar projetos ambientais
2140-05	Engenheiro Ambiental	Gerir resíduos
2140-05	Engenheiro Ambiental	Prestar consultoria, assistência e assessoria

Em nenhum dos documentos apresentados pelo licitante é possível verificar a inscrição do responsável técnico com os códigos específicos 17-67 e 17-68 (que referenciam o PRAD) no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), conforme determinado pelo edital.

O edital estabeleceu a comprovação por meio de códigos precisos e a licitante não logrou demonstrar o atendimento a esse requisito exato. A exigência de códigos específicos visa garantir que o responsável técnico esteja formalmente habilitado no órgão ambiental competente para as atividades centrais do objeto licitado.

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao prever que a inobservância das especificações técnicas pormenorizadas no edital leva à desclassificação da proposta (art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021).

> *Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*
> *I - contiverem vícios insanáveis;*
> *II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
> *III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
> *IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
> *V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

O descumprimento de uma exigência documental específica de qualificação técnica-profissional, como a apresentação dos códigos de registro exigidos no órgão ambiental, configura um vício insanável (art. 59, I, da Lei nº 14.133/2021) que impõe a inabilitação da empresa, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à igualdade entre os licitantes.

4. DA DEPENDÊNCIA COMERCIAL EXTREMA E DA INEXISTÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL AUTÔNOMA

A análise criteriosa dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante GEOELETRIC revela um cenário alarmante, que transcende a mera subcontratação e expõe uma **absoluta dependência operacional e econômica de uma única fonte contratante: a empresa BSBLUX ENGENHARIA LTDA.**

Não estamos diante de uma empresa com portfólio diversificado que, *eventualmente*, atuou como subcontratada. Estamos diante de uma empresa cuja **existência técnica e operacional no mercado** parece resumir-se a servir de apêndice para a BSBLUX. A totalidade da experiência comprovada nos autos deriva exclusivamente dessa única relação de subordinação comercial.

Essa concentração não é apenas um dado estatístico; é uma **prova cabal de fragilidade estrutural**. Uma empresa que não possui histórico de contratação direta com outros entes, públicos ou privados, e cuja "vasta experiência" está confinada a carimbos de um único cliente privado, **não demonstra possuir a robustez, a autonomia gerencial e a estrutura logística necessárias para assumir a titularidade de um contrato público complexo e de alto valor como o presente**.

Agrava-se a situação quando se cruza essa informação com o Balanço Patrimonial de 2024, onde consta um irrisório valor a receber de R$ 1.000,00 da referida BSBLUX. Isso reforça a tese de que a licitante necessita de outra empresa para se sustentar no mercado.

O que se verifica é que há um forte indício de que esta empresa não possui o *know-how* comprovado de gestão contratual autônoma em larga escala. Habilita-la, sabendo deste perfil de dependência extrema é apostar na sorte, colocando a execução do objeto e o interesse público em risco de descontinuidade e ineficiência.

A GEOELETRIC não comprovou ter porte, estrutura ou independência empresarial para suportar o encargo de ser a contratada principal desta Administração.

Salienta-se que a concentração da experiência de uma licitante em uma única relação de subcontratação pode indicar a ausência de um portfólio de serviços diversificado e uma dependência comercial que, embora não seja vedada, deve ser observada pela Administração.

5. PEDIDOS

Diante das irregularidades documentais demonstradas, as quais comprometem a regularidade formal do balanço patrimonial e, sobretudo, a qualificação técnico-profissional exigida pelo item 12.3.4.2.1 do Termo de Referência, o ato de habilitação da empresa **GEOELETRIC SERVIÇOS EM GEOLOGIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**. é manifestamente viciado.

Pelo exposto, requer-se a Vossa Senhoria, Agente de Contratação, com base no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021:

1. O **conhecimento** e o **acolhimento** do presente Recurso Administrativo;
2. A **reconsideração** do ato de habilitação da empresa GEOELETRIC SERVIÇOS EM GEOLOGIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.;
3. A declaração de **INABILITAÇÃO** da referida empresa;
4. A subsequente convocação dos licitantes remanescentes para a fase de habilitação ou julgamento de propostas, conforme a ordem de classificação.

Em tempo, colocamo-nos à inteira disposição de toda a Comissão de Licitação, para dirimir eventuais dúvidas que persistam em relação ao aqui manifestado.

Termos em que,

Pede e espera deferimento,

Colombo-PR, 26 de novembro de 2025.

MARCUS VINICIUS FACIN BRISOLLA:04802855940

Assinado de forma digital por MARCUS VINICIUS FACIN BRISOLLA:04802855940
Dados: 2025.11.26 23:22:53 -03'00'

IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA